



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME

### CONSELHO - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 7

*Torna pública a Deliberação CME/CGS N.º 03/2015 e o Parecer CME/CGS N.º 03/2015.*

**A SECRETÁRIA-GERAL DO CME DE CURITIBA**, no uso de suas atribuições, que lhe foram delegadas por meio da Portaria n.º 28/2011 - SME, e considerando o estabelecido no artigo 33 do Regimento Interno do CME de Curitiba

RESOLVE:

Tornar públicos a Deliberação e o Parecer CME/CGS N.º 03/2015 – “Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN”, conforme anexos.

Secretaria Municipal da Educação, 23 de dezembro de 2015.

Rosane Terezinha Draghetti - Secretária-geral do  
Conselho Municipal de Educação de Curitiba





# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



<p>Homologo a presente Deliberação, de acordo com as formalidades legais.  SME, em 24 de dezembro de 2015.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Roberlayne de Oliveira Borges Roballo  Secretária Municipal da Educação</p> <p>Aprovada na 2.ª sessão da 4.ª RO do Conselho Pleno /  CME, 06 de maio de 2015.</p>
--

**DELIBERAÇÃO CME/CGS N.º 03/2015**

**PROCESSO N.º 01-113420/2015**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN

**ASSUNTO:** Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do SISMEN.

**RELATORES:** Fabiano Luder, Josete Dubiaski da Silva, Maíra Beloto de Camargo, Maria Aparecida da Silva, Maria Cristina Elias Esper Stival, Maria Cristina Baptista Ramos, Maria Iolanda Fontana, Vera Lucia Bandeira.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME, no exercício das funções e competências que lhe são conferidas pelas Leis Municipais nº 12.081/06 e nº 12.090/06, datadas de 19 de dezembro de 2006; pelo Regimento Interno, homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Município nº 73, de 25 de setembro de 2007; pelas disposições constantes do Parecer CME/CGS N.º /2015, estabelece Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do SISMEN e, considerando a legislação vigente,

**DELIBERA:**

Art. 1.º Esta Deliberação fixa Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN.

Art. 2.º O processo de elaboração do calendário escolar implica uma ação colegiada que mobilize a comunidade escolar, integrada por representantes dos segmentos envolvidos na dinâmica escolar, segundo os princípios da gestão democrática.

Art. 3.º O calendário escolar define o início e o término do ano letivo, os dias letivos, as férias escolares, os recessos escolares, os feriados oficiais, as reuniões pedagógicas e administrativas e outras atividades educacionais planejadas pelas Instituições de Educação e Ensino do SISMEN.

Art. 4.º O Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN poderá estabelecer diretrizes em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para cumprir o compromisso com as demandas sociais e garantir o direito à educação escolar de qualidade.

Deliberação CME/CGS N.º 03/2015 - Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do SISMEN. Página 1 de 7

*B*



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 5.º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas.

Art. 6.º O calendário escolar deve garantir, no mínimo, 800 (oitocentas) horas letivas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional para a educação infantil e o efetivo trabalho escolar para o ensino fundamental.

§ 1.º A Educação Infantil e o Ensino Fundamental terão jornada escolar de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e, no mínimo, de 7 (sete) horas diárias para jornada integral.

§ 2.º A ampliação da jornada diária do educando nas instituições de educação e ensino deverá estar contemplada no Projeto político-pedagógico – PPP e no Regimento Escolar.

§ 3.º O ano letivo somente poderá ser encerrado após o cumprimento integral do calendário escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME, Órgão Administrativo do SISMEN e validado pelo Conselho Municipal de Educação de Curitiba.

§ 4.º As eventuais propostas de alteração do Calendário Escolar que caracterizem interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, provocada por problemas físico-estruturais, surtos epidêmicos, greves, interdição ou ocupação do prédio escolar por ordem judicial, deverão ser submetidas à validação do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME, Órgão Administrativo do SISMEN.

§ 5.º O dia letivo considerado de efetivo trabalho escolar/educacional exige a presença física do educando e do docente na interação pedagógica.

§ 6.º Cabe à instituição de educação e ensino o controle diário da frequência escolar, conforme obrigatoriedade imposta por lei, da forma que segue: da frequência mínima exigida de 60% (sessenta por cento) para educação infantil pré-escolar (4 e 5 anos) e, da frequência mínima exigida de 75% (setenta e cinco por cento), para o ensino fundamental, do total de horas letivas.

§ 7.º O controle diário da frequência escolar deverá ser acompanhado e assegurado pelos segmentos: escolar, familiar, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Educação - SME- Órgão administrativo do SISMEN, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, no sentido de se garantir a permanência do educando na instituição de educação e ensino do SISMEN.

§ 8.º Assegurar o cumprimento do calendário escolar é responsabilidade do Gestor da instituição de educação e ensino do SISMEN, sob a supervisão e verificação da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME.

Art. 7.º O calendário escolar deverá contemplar período destinado a reuniões, encontros pedagógicos, reuniões de planejamento, seminários, semanas de estudos pedagógicos,



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



conselhos de classe, encontros de integração, avaliação institucional, encontros culturais, de tal forma que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do total de dias letivos estabelecidos por lei, ou seja, 10 dias no decorrer do ano letivo.

Art. 8.º As eventuais propostas de alteração do calendário escolar aprovado, pelos motivos enunciados no Parecer que acompanha esta Deliberação, deverão garantir o número de dias e horas letivas, previstos na legislação em vigor.

Art. 9.º No âmbito das competências da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME, Órgão que compõe o SISMEN, é garantida a função de:

I - definir as diretrizes para organização do calendário a partir das Normas e Princípios preconizados nesta Deliberação e segundo a legislação vigente;

II - orientar as instituições de educação e ensino do SISMEN para elaboração dos calendários escolares;

III - aprovar os calendários escolares;

IV - aprovar as eventuais alterações no calendário escolar, no decorrer do ano letivo;

V - assegurar que os calendários escolares estejam em consonância com o Projeto político-pedagógico e o regimento escolar das instituições;

VI - supervisionar e verificar o cumprimento dos calendários escolares, em parceria com o Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, as eventuais propostas de alteração do Calendário Escolar, encaminhadas pelas instituições de educação e ensino do SISMEN, que caracterizem interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, pelos motivos previstos no parágrafo 4.º do Artigo 6.º.

Art. 10. Definem-se como dia letivo de efetivo trabalho educacional/escolar as atividades que são orientadas e planejadas pelo docente, a serem viabilizadas e desenvolvidas no espaço educativo da sala de aula, ou em outros locais, dentro ou fora da instituição de educação e ensino, realizadas pelo grupo de educandos, orientadas e acompanhadas pelos profissionais da educação.

Parágrafo único. São atividades escolares aquelas incluídas no Projeto político-pedagógico da instituição de educação e ensino, que exijam frequência dos educandos e sob a efetiva orientação dos docentes, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou em outros locais adequados à efetivação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 11. Os casos omissos de natureza administrativo-pedagógica serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba (SME) e os de caráter normativo, pelo Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
*CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*



Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, em 06 de maio de 2015.**

*Maria Aparecida da Silva*  
Maria Aparecida da Silva  
Vice-Presidente do CME



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



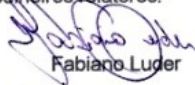





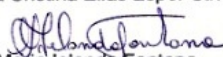
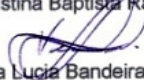
MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



### CONCLUSÃO DA RELATORIA

Os conselheiros relatores que compõem a Câmara de Gestão do Sistema, a seguir nomeados, após cumprirem os protocolos estabelecidos para o encaminhamento desta matéria, apresentam e submetem ao Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME a proposta de deliberação que estabelece as “Normas e Princípios para organização do Calendário Escolar das Instituições de Educação e Ensino do SISMEN”.

Conselheiros relatores:

 Fabiano Luder	 Josete Dubiaski da Silva
 Maira Beloto de Camargo	 Maria Aparecida da Silva
 Maria Cristina Elias Esper Stival	 Maria Cristina Baptista Ramos
 Maria Iolanda Fontana	 Vera Lucia Bandeira

Relatoria, em 10 de fevereiro de 2015.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA DE GESTÃO DO SISTEMA

A Câmara de Gestão do Sistema do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CGS/CME, reunida no dia 10 de fevereiro de 2015, na 1.ª Reunião Ordinária da Câmara, **aprova**, por unanimidade dos conselheiros presentes, a proposta desta Deliberação e solicita à presidência deste Conselho que **encaminhe ao Conselho Pleno**, em Reunião Ordinária, para decisão final.

Câmara de Gestão do Sistema – CGS/CME, em 10 de fevereiro de 2015.

  
Maira Beloto de Camargo  
Coordenadora da CGS



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Conselheiros presentes:

## CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME **APROVA**, por unanimidade dos conselheiros presentes à 2.ª Sessão da 4.ª Reunião Ordinária do CME de 2015, a Deliberação apresentada pela Câmara de Gestão do Sistema.

Conselheiros presentes à sessão de aprovação:

*Christiane Izabella Schunig*  
 Suplente – Christiane Izabella Schunig  
 SISMUC

*Claudete Pereira de Assunção*  
 Titular – Claudete Pereira de Assunção  
 Poder Executivo Municipal

*Elizabeth Helena Baptista Ramos*  
 Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos  
 Poder Executivo Municipal

*Ingrid Koop Winter*  
 Titular – Ingrid Koop Winter  
 Instituições de Educação Infantil Conveniadas

*Josiane Gonçalves Santos*  
 Suplente – Josiane Gonçalves Santos  
 Poder Executivo Municipal

*Kelen Patricia Collarino*  
 Suplente – Kelen Patricia Collarino  
 Poder Executivo Municipal

*Liana Mária Justen*  
 Titular – Liana Mária Justen  
 Poder Executivo Municipal

*Maira Beloto de Camargo*  
 Suplente – Maira Beloto de Camargo  
 Câmara Municipal de Curitiba

*Maria Aparecida da Silva*  
 Titular – Maria Aparecida da Silva  
 Poder Executivo Municipal  
 Vice-presidente

*Maria Cristina Baptista Ramos*  
 Suplente – Maria Cristina Baptista Ramos  
 Poder Executivo Municipal

*Maria Cristina Elias Esper Stival*  
 Titular – Maria Cristina Elias Esper Stival  
 Poder Executivo Municipal

*Michèle Jeremczyk*  
 Suplente – Michèle Jeremczyk  
 Poder Executivo Municipal



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

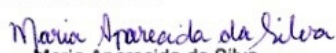


  
 Suplente – Noely Luiza Deschermayer Santos  
 Escolas Particulares de Educação Infantil

  
 Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui  
 Instituições de Educação Infantil Conveniadas

  
 Suplente – Vera Lucia Bandeira  
 Poder Executivo Municipal

Plenária realizada em 06 de maio de 2015.

  
 Maria Aparecida da Silva  
 Vice-Presidente do CME

## Titulares

Ailton Araújo  
 Andressa Fochesatto  
 Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves  
 Claudete Pereira de Assunção  
 Dorojara da Silva Ribas  
 Elisiane Santana Falkowski  
 Elizabeth Helena Baptista Ramos  
 Fabiano Luder  
 Ingrid Koop Winter  
 Liana Márcia Justen  
 Maria Aparecida da Silva  
 Maria Aparecida Martins Santos  
 Maria Cristina Elias Esper Stival  
 Maria Tereza Costa  
 Marlene Aparecida Comin de Araújo

## Suplentes

Maira Beloto de Camargo  
 Rosana Pilch Carlesso  
 Josiane Gonçalves Santos  
 Michele Jaremczyk  
 Noely Luiza Deschermayer Santos  
 Maria Elizabeth de Souza Teixeira  
 Kelen Patrícia Collarino  
 Fábio Ferreira Rodrigues  
 Sheila Regina Martins Bissoqui  
 Claudia Percinoto  
 Vera Lucia Bandeira  
 Christiane Izabella Schunig  
 Maria Cristina Baptista Ramos  
 Maria Iolanda Fontana  
 Cristina Garcia





# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Aprovado na 2.ª sessão da 4.ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CME, realizada em 06 de maio de 2015.

Publicado no Diário Oficial do Município –  
 DOM n.º \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**PARECER CME/CGS N.º 03/2015**

**PROCESSO N.º 01-113420/2015**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME**

**CÂMARA DE GESTÃO DO SISTEMA – CGS**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN

**ASSUNTO:** Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN.

**RELATORES:** Fabiano Luder, Josete Dubiaski da Silva, Máira Beloto de Camargo, Maria Aparecida da Silva, Maria Cristina Elias Esper Stival, Maria Cristina Baptista Ramos, Maria Iolanda Fontana, Vera Lucia Bandeira.

## **I – HISTÓRICO**

O Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, criado pela Lei Municipal n.º 6.763/1985, alterada pela Lei n.º 12.081/2006, caracteriza-se como órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN e tem como função normatizar, deliberar, consultar, fiscalizar, mobilizar e realizar o controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal. Cabe ao SISMEN efetivar o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação de qualidade para o município de Curitiba.

Com a aprovação da Lei n.º 12.796, em 4 de abril de 2013, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Câmara de Gestão do Sistema – CGS, em face da competência dada pelo Regimento Interno e pelo Plano de Metas do CME, em consonância ao Plano de Ação da Câmara de Gestão de Sistema, iniciou o processo de elaboração das minutas de Parecer e Deliberação que tratam das Normas e Princípios para organização do calendário escolar nas instituições de educação e ensino do SISMEN.

É a partir dos fundamentos legais e pedagógicos aqui apresentados que subsidiam a organização do calendário escolar, que se pretende assegurar os direitos consagrados nacionalmente às crianças e aos educandos das instituições de educação e ensino que compõem o SISMEN, explicitados neste parecer, aprovado na 2ª sessão da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno/CME, realizada no dia 06 de maio de 2015.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



## II – BASE LEGAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante a educação como direito de todos, conforme estabelecido em seu Artigo 205, no Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, seção I, da Educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA), Lei n.º 8.069 de 13 de julho 1990, assegura em seus Artigos 53 e 55, no Capítulo IV, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer,

Art. 53. A criança e o adolescente têm o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n.º 9394/96, dispõe:

Art. 2.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3.º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

(...)

VII – valorização do profissional da educação escolar.

Art. 4.º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. (BRASIL, 1996)

Quanto à reorganização do calendário escolar no que tange a questões climáticas e econômicas, o § 2.º do Artigo 23 prevê:

§ 2.º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

(...)

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho. (BRASIL, 1996)

As alterações introduzidas pela Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a LDBEN n.º 9394/96, regula a organização para a Educação Infantil:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (BRASIL, 1996).

A Lei Municipal n.º 12.090/2006 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN preconiza, em seu artigo 3.º, a efetivação do compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade e, no artigo 19, a verificação de seu cumprimento, conforme:

Art. 3.º O SIMEN, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

Art. 19. A supervisão das instituições que integram o SIMEN será atividade contínua e permanente da SME, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares. (CURITIBA, 2006)

Ao Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, criado pela Lei Municipal n.º 6.763/85, cabe zelar pela educação municipal, garantindo o cumprimento da legislação vigente, no entendimento de que:

Art. 4.º O CME é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino – SIMEN, com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, regulamentadas em Regimento próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

(...)

§ 3.º A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do SIMEN, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento. (CURITIBA, 1985).



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



A LDBEN n.º 9.394/96, no Título IV, Da Organização da Educação Nacional, define que é competência dos Sistemas de Ensino, em regime de colaboração, estabelecer diretrizes de organização do calendário escolar, conforme dispõe:

Art. 8.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2.º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. (BRASIL, 1996).

A Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (2014-2024), na Meta 2 que prevê a universalização do Ensino Fundamental de 9 (anos), destaca-se a estratégia 2.7 que detalha a organização pedagógica:

2.7 disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região. (BRASIL, 2014).

A Lei Municipal n.º 12.090/2006 que dispõe, também, sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN, com ênfase na educação escolar, preconiza no inciso IV do Artigo 57:

Artigo 57. O Município de Curitiba poderá atuar, em colaboração com o Estado do Paraná, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, nas seguintes ações:

(...)

IV - definições de padrões mínimos de qualidade de ensino, organização da educação básica, avaliação institucional e de desempenho dos alunos e proposta de calendário escolar. (CURITIBA, 2006).

Conforme os dispositivos legais descritos, não é possível reduzir o número de horas e de dias letivos, deixando claro que a *flexibilidade* tratada pela Lei na organização do calendário letivo não compreende a possibilidade de diminuição das horas e dias letivos que devem ser assegurados, por direito, aos educandos. Portanto, as instituições de educação e ensino *têm o dever* de cumprir o compromisso com as demandas sociais e garantir o direito à educação escolar de qualidade.

### III – FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS

#### PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

O Projeto político-pedagógico – PPP e o Regimento Escolar são documentos que norteiam as ações pedagógicas e administrativas das instituições de educação e ensino; considerando toda a legislação descrita e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, conforme Parecer CNE/CEB n.º 07/2010, seguem, também, as orientações da Indicação CGS/CME n.º 01/2012, que trata do "Projeto político-pedagógico – concepção e



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



fundamentos", e a Indicação CME/CGS n.º 01/2014, que estabelece os "Princípios norteadores para a gestão democrática nas instituições de educação e ensino que compõem o SISMEN".

Os documentos emanados pelo Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME que tratam do Projeto político-pedagógico e dos Princípios da Gestão Democrática fundamentam este Parecer e orientam, pedagogicamente, as Instituições de Educação e Ensino que compõem o SISMEN, quanto à organização do calendário escolar, em conformidade à legislação vigente.

A organização do calendário escolar, tomada na dimensão pedagógica e administrativa contempladas no PPP e no Regimento Escolar das instituições, deve considerar a identidade, as características e especificidades, como: rotinas, normas de convívio social, eventos culturais, visitas orientadas, processo de ensino e de aprendizagem e demais atividades educativas, distribuindo-as no tempo e na organização do espaço educativo; valorizando as vivências e atendendo às necessidades da comunidade escolar e, principalmente, assegurando aos educandos o direito à educação escolar.

### **CARGA HORÁRIA E FREQUÊNCIA**

A organização do calendário escolar, de responsabilidade das equipes pedagógicas e administrativas das instituições de educação e ensino do SISMEN, deverá prever a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional/escolar<sup>1</sup>, atendendo os educandos, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e, (sete) horas, para a jornada integral, assegurando-lhes o direito à educação.

Entende-se por trabalho educacional/escolar as atividades que são orientadas e planejadas pelo docente, a serem viabilizadas e desenvolvidas no espaço educativo da sala de aula, ou em outros locais, dentro ou fora da instituição de educação e ensino, realizadas pelo grupo de educandos, orientadas e acompanhadas pelos profissionais da educação, apresentadas e validadas pelo colegiado escolar, são computadas como dias letivos.

A efetivação do trabalho educacional/escolar é garantida por meio da obrigatoriedade do controle diário da frequência escolar, sendo: da frequência mínima exigida de 60% (sessenta por cento) para educação infantil na faixa etária da pré-escola (4 e 5 anos) e, da frequência mínima exigida de 75% (setenta e cinco por cento) para o ensino fundamental, do total de horas letivas, conforme a legislação vigente.

Para caracterizar reuniões pedagógicas e organização do ano letivo, recorreu-se ao Parecer n.º 631/97 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado em 15 de dezembro de 1997 e apresentado pelo relator Teófilo Bacha Filho, que trata do entendimento de "efetivo trabalho escolar" no parágrafo a seguir.

<sup>1</sup>Lei n.º 9394/96. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Assim, os dias letivos consagrados ao trabalho escolar efetivo envolvendo os docentes e suas atividades de reflexão acerca de sua prática não podem ser contados como "horas letivas", as quais exigem a presença física dos alunos. Portanto, ao organizarem seu calendário letivo, os estabelecimentos devem prever que o número de horas letivas não seja inferior ao mínimo demandado pela legislação. No entanto, para que não se produzam abusos e distorções que inviabilizem os objetivos propostos pelo Legislador, é consenso deste Colegiado que o tempo dedicado ao trabalho docente organizado em função de seu aperfeiçoamento, normalmente designado como "reunião" ou "encontro" pedagógico (reunião de planejamento, seminário interno, etc.), não ultrapasse 5% (cinco por cento) do total de dias letivos estabelecidos pela lei, ou seja, 10 (dez) dias no decorrer do ano letivo. (PARANÁ, 1997).

Todos os estudos acerca da prática docente são de fundamental importância para o trabalho educacional no universo escolar e devem ser garantidos pela equipe pedagógica e administrativa, oportunizando momentos pedagógicos para que os docentes possam refletir e repensar ações da prática pedagógica.

Outro aspecto com relação ao cumprimento do calendário escolar: segundo os mínimos estabelecidos em lei não se admite exceção diante de eventual suspensão das atividades escolares. Para qualquer alteração no calendário escolar em vigor que comprometa o cumprimento dos dias letivos e respectiva carga horária, a instituição de educação e ensino deverá repor o período suspenso, garantindo a presença dos educandos. O planejamento das reposições dos dias letivos e da carga horária prevista no calendário escolar deve ser uma ação colegiada, que envolva as equipes pedagógico-administrativas, os docentes, os educandos, enfim, toda a comunidade escolar.

A reposição de dias letivos e de carga horária não trabalhados, por problemas físico-estruturais, surtos epidêmicos, greves, interdição ou ocupação do prédio escolar por ordem judicial, qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado pelas instituições de educação e ensino do SISMEM, deverá ser efetivada tanto em termos de carga horária, de 800 horas/anuais, quanto em número de 200 dias letivos. A instituição de educação e de ensino deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Educação, Órgão Administrativo do SISMEM, encaminhando proposta de reposição do(s) dia(s) e horas não trabalhadas(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei. A reposição deverá ser presencial, isto é, com a presença do educando e do docente.

### FREQUÊNCIA

As instituições de educação e ensino deverão orientar os pais e/ou responsáveis sobre a importância da frequência diária, comunicando-os, periodicamente, do total de comparecimentos, para conhecer os motivos geradores das faltas, seja de saúde, familiares, sociais, econômicos, financeiros, que impliquem a ausência do educando nas atividades escolares. É direito dos pais e/ou dos responsáveis ter ciência do processo pedagógico desenvolvido pela instituição de educação e ensino; de participar da definição das propostas educacionais; e é dever destes matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, conforme preconiza o ECA, já mencionado na base legal deste Parecer. O não cumprimento destas obrigações pelos pais e/ou responsável acarreta sanções de natureza cível e penal.

Os pais e/ou responsável e o Conselho Tutelar deverão ser notificados, pela instituição de educação e ensino, sempre que o educando apresentar faltas injustificadas e de evasão



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



escolar. A frequência diária deverá ser acompanhada e assegurada pelos segmentos: escolar, familiar, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal da Educação, órgão administrativo do SISMEN, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, para se garantir a permanência do educando na instituição de educação e ensino do SISMEN.

A partir de 2016, a oferta obrigatória de vaga pelo Município de Curitiba e a matrícula dos educandos pelos pais e/ou responsável, a partir dos quatro anos de idade, vem assegurar o direito do educando a educação; portanto, a obrigatoriedade da frequência aponta uma mudança de concepção no âmbito educacional. A frequência é necessária para garantir ao educando o trabalho educacional, o seu desenvolvimento integral e a sua socialização, conforme previsto no PPP da instituição.

A organização dos calendários escolares das instituições de Educação e Ensino que compõem o SISMEN deverá estar fundamentada nos princípios evidenciados neste Parecer e, posteriormente, submetendo-o à aprovação da Secretaria Municipal de Educação – SME, órgão administrativo do SISMEN, à qual cabe orientar, aprovar, acompanhar e fiscalizar a elaboração e o cumprimento do calendário escolar das respectivas instituições.

### CONCLUSÃO

O presente Parecer, aprovado em Reunião da Câmara de Gestão do Sistema, fundamenta a organização do Calendário Escolar das Instituições de Educação e Ensino do SISMEN, com base na legislação vigente.

### IV – REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 21 de jun de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 25 de jun de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 15 de jul de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.796**, de 04 de abril de 2013 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1). Acesso em 20 de out de 2014.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CURITIBA. **Lei n.º 6.763**, de 22 de novembro de 1985 – Cria o Conselho Municipal de Educação. Curitiba, 1985. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1985/676/6763/lei-ordinaria-n-6763-1985-cria-o-conselho-municipal-de-educacao-2011-06-09.html>>. Acesso em 12 de jul de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.090**, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/530913/lei-12090-2006-curitiba-pr.html>>. Acesso em 15 de jul de 2014.

\_\_\_\_\_. **Indicação CME/CGS n.º 01/2012**. Projeto político-pedagógico – concepção e fundamentos. Publicado em Diário Oficial do Município n.º 71 de 15 de abril de 2013. Curitiba.

\_\_\_\_\_. **Indicação CME/CGS n.º 01/2014**. Princípios norteadores para a gestão democrática nas instituições de educação e ensino que compõem o SISMEN. Publicado em Diário Oficial do Município n.º 143 de 29 de julho de 2014. Curitiba.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa da SME 02/2013**. Orienta calendário escolar 2014, nas Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino de Curitiba. Curitiba, Diário Oficial do Município, 2013. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/530913/lei-curitiba-pr.html>>. Acesso em 12 de abr de 2014.

PARANÁ. **Parecer n.º 631/1997**. Consulta sobre reuniões pedagógicas e organização do ano letivo. Parecer Conselho Estadual de Educação do Paraná - Conselho Pleno. Relator Teófilo Bacha Filho.

### V – DECISÃO DA CÂMARA DE GESTÃO DO SISTEMA

A Câmara de Gestão do Sistema do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CGS/CME, reunida no dia 09 de dezembro de 2014, na 10.ª Reunião Ordinária da Câmara, **aprova**, por unanimidade dos conselheiros presentes, a proposta deste Parecer e solicita à presidência deste Conselho que **encaminhe ao Conselho Pleno**, em Reunião Ordinária, para aprovação final.

Câmara de Gestão do Sistema – CGS, em 09 de dezembro de 2014.

*Máira Beloto de Camargo*  
Máira Beloto de Camargo  
Coordenadora interina da CGS/CME





## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



### VI – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO DO CME

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba aprova o Parecer apresentado pela Câmara de Gestão do Sistema.

Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, 06 de maio de 2015.

*Maria Aparecida da Silva*  
Maria Aparecida da Silva  
Vice-Presidente do CME

Conselheiros presentes à 2.ª sessão da 4.ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CME de 2015 e que, após apresentação e considerações, **aprovaram** este Parecer:

*Christiane Izabella Schung*  
Suplente – Christiane Izabella Schung  
SISMUC

*Claudete Pereira de Assunção*  
Titular – Claudete Pereira de Assunção  
Poder Executivo Municipal

*Elizabeth Helena Baptista Ramos*  
Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos  
Poder Executivo Municipal

*Ingrid Koop Winter*  
Titular – Ingrid Koop Winter  
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

*Josiane Gonçalves Santos*  
Suplente – Josiane Gonçalves Santos  
Poder Executivo Municipal

*Kelen Patricia Collarino*  
Suplente – Kelen Patricia Collarino  
Poder Executivo Municipal

*Liana Mária Justen*  
Titular – Liana Mária Justen  
Poder Executivo Municipal

*Maira Beloto de Camargo*  
Suplente – Maira Beloto de Camargo  
Câmara Municipal de Curitiba

*Maria Aparecida da Silva*  
Titular – Maria Aparecida da Silva  
Poder Executivo Municipal  
Vice-presidente

*Maria Cristina Baptista Ramos*  
Suplente – Maria Cristina Baptista Ramos  
Poder Executivo Municipal

*Maria Cristina Elias Esper Stival*  
Titular – Maria Cristina Elias Esper Stival  
Poder Executivo Municipal

*Michele Jarenczyk*  
Suplente – Michele Jarenczyk  
Poder Executivo Municipal



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



  
Suplente – Noely Luiza Deschermayer Santos  
Escolas Particulares de Educação Infantil

  
Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui  
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

  
Suplente – Vera Lucia Bandeira  
Poder Executivo Municipal